



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0050823-65.2026.8.19.0000
SUSCITANTE: EGRÉGIA 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO: 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS
EM EXECUÇÃO FISCAL
INTERESSADA: TERESINHA LOPES DE ARAUJO DIAS
ORIGEM: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0177711-47.2024.8.19.0001
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. RETRATAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pela 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para julgamento de apelação cível interposta contra sentença em execução fiscal proposta pelo Município do Rio de Janeiro, visando à satisfação de créditos de IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo referentes ao exercício de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se subsiste conflito negativo de competência após o reconhecimento, pelo juízo suscitado, de sua competência para processar e julgar o recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exercício de juízo de retratação pelo órgão suscitado, com o reconhecimento de sua competência, acarreta a perda superveniente do objeto do conflito negativo de competência.

5. Ausente divergência atual entre os órgãos quanto à competência, não se verifica requisito de admissibilidade para o conhecimento do incidente.



IV. DISPOSITIVO

6. Conflito negativo de competência não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66; Ato Executivo TJ nº 23/2025, art. 2º, §1º, com redação do Ato Executivo TJ nº 145/2025.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Conflito de Competência nº 0027205-91.2026.8.19.0000, Rel. Des. EDUARDO ANTONIO KLAUSNER, Julgamento: 19/06/2026, Seção de Direito Público; TJRJ, Conflito de Competência nº 0001664-56.2026.8.19.0000, Rel. Des. MAURO DICKSTEIN, Julgamento: 31/03/2026, Órgão Especial.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conflito de competência suscitado pela **EGRÉGIA 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** para o julgamento de recurso de Apelação Cível nº 0177711-47.2024.8.19.0001 interposto contra sentença prolatada em execução fiscal, proposta pelo Município do Rio de Janeiro, na qual se objetivou a satisfação de créditos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – TCL, relativos ao exercício de 2023, tendo como suscitado o **1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL**.

O presente conflito foi suscitado pela Exma. Desembargadora Geórgia de Carvalho Lima, nos seguintes termos:

“ (...)Na espécie, verifica-se que a presente irresignação foi distribuída inicialmente para o Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau para recursos em Execução Fiscal, que declinou da competência em favor de uma das Câmaras de Direito Público, por entender que não é o órgão competente para apreciar irresignações em que a discussão versa sobre a TCL, mas apenas acerca do IPTU.

Com efeito, a redação original do § 1.º do artigo 2.º do Ato Executivo TJ nº 23/25 assim dispunha:

§ 1º. O 1º Núcleo será instalado em fases, tendo a 1ª fase início em 01/02/2025, com competência para processamento e julgamento dos recursos interpostos em execução fiscal, oriundos da dívida ativa municipal, que tenham como objeto, exclusivamente, o IPTU.

Ocorre que tal dispositivo foi alterado pelo Ato Executivo TJ n.º 145/25, a fim de incluir no âmbito da competência daquele órgão os recursos interpostos em execução fiscal, oriundos da dívida ativa municipal, que tenham como objeto, além do IPTU, as taxas correlatas.

E é essa a hipótese dos autos, já que a TCL, criada pela Lei Municipal n.º 2.687/98, é cobrada anualmente e incluída no carnê do IPTU.

Diante do exposto, suscita-se, perante a Seção de Direito Público desta Corte, o presente conflito negativo de competência entre esta Câmara de Direito Público e o Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau para recursos em Execução Fiscal.”

Informações prestadas pelo juízo suscitado às fls. 19/21, informando que exerceu juízo de retratação para reconhecer a competência do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, nos termos do art. 2º, §1º, do Ato Executivo TJ nº 23/2025, com redação do Ato nº 145/2025.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que o juízo suscitado exerceu juízo de retratação e reconheceu que a competência para o processamento e julgamento do recurso de Apelação Cível nº 0177711-47.2024.8.19.0001 é do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal.

A retratação do juízo suscitado, com o reconhecimento de sua competência para processar e julgar o recurso, enseja a perda superveniente do objeto do conflito negativo de competência.

Logo, considerando a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, a falta de divergência atual entre os juízos acerca da competência, impõe-se o não conhecimento do conflito de competência.

A propósito:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RETRATAÇÃO DO ÓRGÃO SUSCITADO. RECONHECIMENTO DA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conflito negativo de competência suscitado entre Câmaras de Direito Público em razão de divergência quanto à prevenção para julgamento de agravo de instrumento.

2. Reconhecimento superveniente, pelo órgão suscitado, de sua competência para apreciação do recurso originário, com reconsideração da decisão de declínio anteriormente proferida.

3. Desaparecimento da divergência entre os órgãos fracionários, circunstância que acarreta a perda superveniente do objeto do incidente e torna prejudicada a apreciação do mérito do conflito.

Conflito de competência não conhecido.

(0027205-91.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 19/06/2026 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)”

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. E. 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO X 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO SUSCITADA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência suscitado pela E. 9ª Câmara de Direito Público, após receber, em decorrência de declínio promovido pela E. 15ª Câmara de Direito Privado, os autos de apelação.

2. O recurso. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado por candidato desclassificado em processo seletivo público realizado pela Petrobrás, por não haver preenchido o critério fenotípico da cota racial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a natureza da relação jurídica litigiosa subjacente para a definição do órgão fracionário competente para o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Exercido o juízo de retratação, pelo órgão suscitado, reconhecendo a competência da E. 15ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso de apelação, objeto do incidente, com fundamento na tese firmada pelo E. Órgão Especial, com efeito de enunciado sumular (art. 231, § 8º, do RITJRJ), no Conflito de Competência nº 0048226-94.2024.8.19.0000: "Compete às Câmaras de Direito Privado conhecer e julgar processos sobre concurso público realizado por sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, para o provimento do cargo regido por normas de direito privado."

5. Ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 66, do CPC, para o conhecimento do incidente, por perda superveniente do objeto.

IV. DISPOSITIVO

6. Conflito de competência não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 66, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Conflito de Competência nº 0048226-94.2024.8.19.0000, Rel. Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 21/10/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL (0001664-56.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 31/03/2026 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)"

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 932, III, do CPC, visto que manifestamente prejudicado pela perda do seu objeto.

Comunique-se a ambos os órgãos fracionários, devendo a Apelação Cível nº 0177711-47.2024.8.19.0001 ser encaminhada ao 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal para regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

